DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12690/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8500/2017
PROTOCOLO	: 1805750
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTE	: PAULO ROGÉRIO MIRANDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA DO TIPO P-13 E P-45.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 86.741,40
VIGÊNCIA	: 14/2/2017 A 14/2/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA DO TIPO P-13 E P-45. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVAS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, que foi formalizada entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Paulo Rogério Miranda - ME, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de gás de cozinha tipo P-13 e P-45, com vigência compreendendo o período de 14/2/2017 a 14/2/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2017 entendeu pelo atendimento às normas de licitações e à Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que foi realizada em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, e com a Resolução TC/MS n. 54/2016 (peça 24, folhas 146-149).

O Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017 (peça 25, folha 150).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Com relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo VI, 2, A.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, encontram-se presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Também foi demonstrado que a publicação e a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, foram atendidas as disposições contidas nos artigos 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e as normas procedimentais constantes do Anexo VI, 9.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão

Presencial n. 4/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, artigo 15, inciso II e artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM